	m
	₹
	ř
	٠,
	'n
	S
	'n
	ģ
	C
	J
	щ
	С
	7
	≒
	Ϋ́
	ā
	7
	Le o código: 082 AECEE-04 EEGREB-0476BDDE-C6566D48
Ido digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	\mathcal{C}
O	-
Ť	α
inado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ш
=	ď
ш	ਰ
_	ŭ
.~	#
\vdash	щ
ഗ	₫
\circ	\subset
\approx	.?
O	щ
~~	ш
יני	C.
щ	ĭ
⋖	щ
W.	◁
$\dot{\Rightarrow}$	C
O	α
⋝	
_	
ш	Ċ
$\overline{}$	ē
ш	₽
111	۷,
~	'n
×	C
O	C
$\overline{}$	_
$\overline{}$	ď
U	٤
$\overline{\sim}$	۶
뜨	2
⋖	7
⋝	-
-	a
Ξ	7
×	à
2	ç
Φ	ď
≠	C
7	Ų
$\underline{\Psi}$	2
Ε	2
☴	>
55	6
÷	ř
.≌′	_
σ	۶
\circ	7
×	"
×	ď
~	٢
.≒	Ξ
	α
Ų,	
88	÷
ass	ŧ
i ass	sultatre am nov hr/snede e informe
oi ass	t I Sur
foi ass	tinguo.
to foi ass	this doc'
nto foi ass	//con
ento foi ass	//con
nento foi ass	//con
mento foi ass	//con
umento foi ass	//con
cumento foi ass	//con
ocumento foi ass	//con
documento foi ass	//con
 documento foi ass 	//con
te documento foi ass	//con
ste documento foi ass	//con
Este documento foi assinad	//con
Este documento foi ass	//con
Este documento foi ass	//con
Este documento foi assinado digital	//con
Este documento foi ass	funda acesse o site http://consult

Diário Eletrônic	o do TC	E/AM,
Edição nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAG

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 234/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10093/2013
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Jader Jorge Santos, Diretor do SAAE de Iranduba e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº. 83/2013-DICAMI (fls. 333/398).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n. 575/2013/MP/RCKS (fls. 401/409) Procurador-Geral Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Glosa. Prazo. Determinação à origem. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE, de responsabilidade do Sr. Jader Jorge Santos da Silva (Diretor do SAAE de Iranduba e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1°, inciso III, "b" da Resolução n°. 04/2002 c/c arts. 22, III, "b" e 25 da Lei n°. 2.423/96;
- 9.1.2 APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Jader Jorge Santos da Silva (Diretor do SAAE de Iranduba e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, na forma como segue:

	9
	Z
	<u>_</u>
	ç
	9
	5
	۶
	Ç
	ď
	×
	느
	\Box
	α
	<u></u>
	$\overline{}$
	4
	\sim
0	╗
Ť	α
Τ.	ш
=	α
ш	0
$\overline{}$	ш
\sim	īī
둤	7
Ų,	\geq
0	٩
Ò	ш
_	П
ഗ	7
Ш	ب
⋖	ц
∾	◁
Ψ.	C
\circ	α
⋝	\subset
ш	C
Δ	
	₹
щ	٠Ć
ഗ	Č
\circ	_
\preceq	٠
Ľ.	a
O	۶
$\overline{}$	=
œ	
⋖	7
⋝	-
-	a
$\overline{}$	_
ŏ	÷
_	ă
æ	7
ె	7
ē	ž
⊆	5
느	$\overline{}$
g	7
digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ř
.≌	_
σ	۶
\circ	ā
ಕ	;
ĕ	'n
č	¥
· <u>=</u>	ď
Š	÷
ř	Ξ
ento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	Ū
ō	Ć
Ť	Ċ
0	٥
Ħ	?
7	ċ
×	£
⊑	Ξ
⋽	_
ŏ	đ
유	-77
$^{\circ}$	
	٠
Ō	c
ste	0
ste documento foi assinado d	9
Este documento fo	0 000
Este	0 0000
Este	o dosado
Este	o dosage
Este	o dosede e
Este	o o assage eig
Este	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede e informe o código: 082AECEE-0AEE9REB-D476BDDE-C6566F

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 234/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- No valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), por não terem sido encaminhados os documentos apontados como ausentes pela Comissão de Inspeção na Notificação n° 03/2013-DICAMI, como determina o art. 33 da Lei n°. 2.423/96, com fundamento no art. 54, inc. VI da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 308, inc. I, "b" da Resolução n°. 04/2002-TCE/AM;
- No valor de R\$ **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II e III, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, que passo a elencar nesta oportunidade:
- a) A publicação do Balanço Orçamentário e Financeiro em desacordo com o art. 9o, da Lei Complementar nº 06/91 (30 de março);
- b) N\u00e3o foi transferido o resultado da DVP para o Balan\u00f3o Patrimonial (Lei n\u00e9
 4.320/64; MCASP, 4a Edi\u00e7\u00e3o, STN);
- c) Não foram relacionados todos os "DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS" constantes no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 32.165,05 (trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e cinco centavos);
- d) Na conciliação bancária, não consta o valor de R\$ 12.250,21 (doze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) com o título de "valor a regularizar" do Banco Bradesco, conta corrente: 4011-8, Agência: 3721; bem como não foi demonstrado, analiticamente, o que compõe este valor;
- e) A soma de todos os valores dos bens constantes no livro tombo totaliza R\$ 28.724,85 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos); no entanto o valor total dos bens móveis no Balanço Patrimonial totaliza R\$ 24.370,04 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos);
- f) Em inspeção física dos bens patrimoniais, não foi apresentada o bem "CPU completo", com tombo de n° 30, no entanto, e nem comprovada por documentos a sua saída para manutenção ou termos de responsabilidade do bem;
- g) Ausência de manutenção e cuidado com o bens patrimoniais que já demonstram mal estado de conservação;
- h) Admissão de servidores em cargo (Manobrista e Auxiliar Administrativo) não previsto em lei, conforme quadro às fls. 362/363;
- i) Ausência de comprovação de que os servidores beneficiados com a gratificação de insalubridade exerceram atividades insalubres, conforme exigência do art. 140 da Lei Municipal nº. 105/2005;

	ř
	2
	Œ
	Š
	IOO: 082AFCFF-0AFF9BFB-D476BDDF-C6566D
	ٻ
	ш
	O 082 AFCFF-0AFF9BFB-D476BDDF
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	G
	1
	Z
o.	Ļ
FILHO.	'n
4	匝
=	$\overline{\alpha}$
щ	σ
⋖	Щ
\vdash	щ
ഗ	⊴
0	9
Õ	ш
~	ш
22	H.
뿌	ш
⋨	₹
뜻	0
$_{\odot}$	α
2	C
111	ċ
Ξ	č
	ᇹ
·Ш	٠č
õ	C
O	C
\neg	ď
\circ	ž
₹	F
坚	2
≅	
digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	n/spede e informe o
Ξ	ď
×	4
_	m gov br/sped
æ	č
č	U
9	5
⋍	-
Ø	2
芸	۲
.≌′	~
О	≥
2	π
ಹ	Œ
۳	5
-Ξ	σ
to foi assinad	as act ethis
α	=
	č
¥	ō
0	Ċ
Ħ	∻
ō	2
۲	Ŧ
⋾	÷
S	4
유	
~	-
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA F	"dth dis o esse
ŝ	ď
ш	ŭ
	ď
	5
	``
	٠,
	2
	erênc
	č
	₹
	2

Diário Eletrônio	co do T	CE/AM,	
Edição nº			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA

Proc. Nº	
Fls. N°	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 234/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- j) Não encaminhamento dos documentos exigidos pela Resolução nº. 04/1996 TCE/AM descumprimento do art. 31, §1º da Lei nº. 2.423/96;
- k) Pagamento de multa e juros das cotas de contribuição previdenciária (INSS) das competências relacionadas às fls. 381;
- I) Ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores comissionados e dos contratados do SAAE de Iranduba e falta de controle de frequência eficaz dos servidores temporários e comissionados (art. 13 da Lei nº 8.429/92, Lei nº 8.730/93 c/c o art. 289 da Resolução TCE nº 04/2002);
- 9.1.3 DETERMINAR a GLOSA do valor de R\$ R\$ 4.688,77 (quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), que deverá ser atualizado da data do dia do pagamento ao INSS até o dia do efetivo recolhimento (item 20 da presente Proposta de Voto), CONSIDERANDO EM ALCANCE o Sr. Jader Jorge Santos da Silva, Diretor do SAAE de Iranduba e Ordenador de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Municipal (art. 306, parágrafo único, inciso III da Resolução nº. 04/2002), com fundamento no art. 54, III, da lei 2.423/1996 e art. 304 c/c art. 308, inc. V da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM por ter sido efetuado o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias ocasionando como consequência multa e juros das cotas de contribuição previdenciária (INSS) das competências relacionadas às fls. 381;
- 9.1.4 DETERMINAR ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE, sob pena de multa, caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas, que encaminhe expediente ao Chefe o Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Iranduba no sentido de dar ciência quanto a necessidade de promover concurso público, para suprir as necessidades de pessoal na execução das atividades da Unidade Gestora:
- 9.1.5 ENCAMINHAR os autos À DICAD para serem extraídas as cópias dos documentos necessários para formalização de autos de Admissão de Pessoal para analisar as Contratações Temporárias realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE durante o exercício financeiro de 2012;
- **9.1.6 FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais e municipais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.1.7 DETERMINAR** a atualização do valor da Glosa, considerando como termo inicial as datas dos pagamentos efetuados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba SAAE ao Instituto Nacional de Previdência Social INSS e como termo final o dia do efetivo recolhimento dos valores aos cofres públicos municipais, conforme determina os arts. 171 e 174 da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM;

	ď
	₹
	r
	7
	rme o códico: 082AECEE-04EE9BEB-D476BDDE-C6566D48
	9
	*
	9
	C
	. ?
	뽀
	\Box
	$\overline{}$
	$\overline{}$
	*
	2
	드
	\mathbf{z}
\sim	∟
U	~
I	۰
\Box	щ
_	α
щ	σ
$\boldsymbol{\mathcal{A}}$	ш
_	П
둤	7
Ų,	\geq
O	٩
Ō	пi
_	Ħ
ഗ	у.
ŭί	C
=	ш
25	╗
œ	~
\circ	×
¥	⋍
2	_
	÷
ᄴ	>
\Box	2.
	₹
, m	٠C
ഗ	C
\circ	_
\preceq	٠
Ľ	a
0	۶
Ŧ.	Ε
œ	C
⋖	⇆
$\overline{}$	٤.
≥	<u>ځ</u> .
Σ	<u>-</u> .
ο̈́	<u>ا.</u> ه ه
por M	با مام
e por M	a aba
te por M	nada a ir
inte por M	ri a abada
ente por M	r/spada p ir
mente por M	hr/spada a ir
Ilmente por M	/ hr/spada a ir
almente por M	y hr/spada a ir
jitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	hr/spada a informe
	nov hr/spada a ir
	n any hr/spede e ir
	am any hr/spede e ir
	am any hr/shada a ir
	a am any hr/spede e ir
	tre am any hr/spede e ir
	tre am any hr/spede e ir
	ta tre am any hr/spede e ir
	ilta tre am any hr/spede e ir
	ulta toe am dov hr/spede e ir
	in a property brispada a ir
	nsultatoe am ony hr/spede e ir
	nonsulta tre am nov hr/snede e ir
to foi assinado digitalmente por M	//consulta toe am doy br/spede e ir
	"//consulta toe am ony hr/spede e ir
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	o.//consulta toe am d
ento foi assinado dig	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ir

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	_/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	
Fls. N°	

Pág. 4

ACÓRDÃO № 234/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.1.8 AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.1.9 OFICIAR** à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária e fiscal e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.
- 9.2 POR MAIORIA, APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Jader Jorge Santos da Silva (Diretor do SAAE de Iranduba e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, No montante de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), correspondente a aplicação de multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos) por cada mês de atraso, no encaminhamento das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP-TCE/AM fora do prazo estipulado no art. 4º da Resolução nº. 10/2012 que no caso dos presentes autos refere-se aos meses de janeiro a outubro, totalizando 10 (dez) meses, com fulcro no art. 308, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM c/c art. 7º, inc. I da Resolução nº. 10/2012 TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 14ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de abril de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral